

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**IMPUGNANTE: MOELLI VEICULOS LTDA (FORD).**

**IMPUGNADA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SESC/DR/AP.**

Trata-se, em síntese, de impugnação interposta perante a Comissão Permanente de Licitação do Sesc/DR/AP, questionando os termos do instrumento convocatório do Processo Licitatório nº **24/0030-PG**, na modalidade Pregão, em formato Eletrônico, cujo objeto é o **AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER A DEMANDA DO REGIONAL SESC AMAPÁ.**

### I. DAS PRELIMINARES

A impugnação fora interposta tempestivamente pela IMPUGNANTE, na forma e prazo estabelecidos em edital - item 13.1. - no dia 14.08.2024 às 12h47.

### II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que o conteúdo da impugnação, bem como a decisão do pregoeiro, se encontram anexas ao site do Sesc/DR/AP - [www.sescamapa.com.br](http://www.sescamapa.com.br) - e ao portal eletrônico - [licitacoes-e.com.br](http://licitacoes-e.com.br) - para ciência de todos os interessados.

### III – DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

A impugnante alega, em resumo, que:

Refuta-se como restritiva a exigência contida na cláusula 5.2 do Termo de Referência que trata do Detalhamento do objeto nos seguintes termos:

Conforme o anexo I – Termo de Referência item 5.2 do presente edital, é exigido veículo com capacidade mínima de carga 1.400kg, ocorre que são poucos – ou nenhum – os veículos disponíveis no mercado que atendem a tais exigências com suas configurações de fábrica. O que involuntariamente conduz o objeto a uma pequena parcela de potenciais fornecedores, diminuindo, sobremaneira, a competitividade do certame.

Diante do exposto, para que mais marcas e modelos possam participar da presente licitação oferecendo mais vantagem à Entidade, requer seja reformado no Anexo I – Termo de Referência, item 5.2 do edital, a especificação quanto à capacidade de 1.400 kg para 1.254 kg.

### IV. DA ANÁLISE

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que as entidades do "Sistema S" não se subordinam aos estritos termos das Leis nº 8.666/93 ou 14.133/2021, nem mesmo de forma subsidiária, e sim ao Regulamento Próprio – Resolução nº 1593/2024, bem como à determinações oriunda dos órgãos de controle finalístico, conforme Decisões de nº 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do TCU. Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União sobre o tema:

"quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art.1 da Lei nº 8.666/1993, os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida Lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;" (TCU. Decisão nº 907/1997-Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha)".

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1 – receber a presente minuta de Regulamento de Licitações e Contratos das entidades integrantes do Sistema "S", mencionadas no item 4 supra, tendo em vista a Decisão Plenária/TCU nº 907/97, prolatada na Sessão de 11/12/97, que concluiu que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório. (TCU. Decisão nº 461/1998 Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha)".

Após tais esclarecimentos, passamos a análise dos termos da impugnação proposta.

- 1) Para que mais marcas e modelos possam participar da presente licitação oferecendo mais vantagem à Entidade, requer seja reformado no Anexo I – Termo de Referência, item 5.2 do edital, a especificação quanto à capacidade de 1.400 kg para 1.254 kg.

Registramos que as alegações, por se tratarem de questões técnicas relativas ao Termo de Referência (TR - CAO), o assunto foi submetido à área técnica e demandante da contratação, ou seja, à Coordenadoria de Apoio Operacional – CAO, a qual se pronunciou, transcrita a análise realizada pela unidade requisitante:

- **Resposta**

Para que a análise traga a integra das informações necessárias a plena compreensão dos entendimentos relacionados aos atos impugnatórios, traremos as manifestações de forma pontual:

**Capacidade Mínima de Carga 1400 Kg:** A Requerente alega que o veículo que pretende ofertar possui 170cv, ou seja, supera o nível de robustez mínimo exigido no edital. Contudo, o seu veículo possui uma Capacidade de carga de 1.254 kg. Após avaliação, a Comissão entende que a capacidade mínima especificada no edital é um requisito técnico que não pode ser alterado, uma vez que foi estabelecido com base em critérios específicos para atender às necessidades da área demandante, e a escolha desses critérios é prerrogativa do Regional. Portanto, o pedido de alteração da capacidade mínima não será deferido.

**Da Exigência Técnica Restritiva de Competitividade:** A Requerente alega que as exigências técnicas mínimas do Edital são restritivas e limitam a oferta de veículos, especificamente no que diz respeito à capacidade mínima de 1400 kg. A Comissão entende que as especificações técnicas são estabelecidas com base em critérios específicos para atender às necessidades da área demandante, e a escolha desses critérios é prerrogativa do Regional. Além disso, o princípio da competitividade não deve ser interpretado como a obrigação de aceitar qualquer especificação. A instituição tem o direito de definir critérios técnicos que atendam às suas necessidades. Portanto, o pedido de alteração das exigências técnicas não será deferido.

Cumpramos esclarecer que o Sesc possui várias unidades no estado, sendo uma delas a unidade Sesc Centro, a qual possui um restaurante de escala industrial. No decorrer da semana, é realizado um grande transporte de carga do almoxarifado central para a referida unidade. Nesse transporte de grande carga, atualmente é utilizado o caminhão do Mesa Brasil, que comporta 5 toneladas. Ademais, a capacidade abaixo de 1.400 kg, afetar diretamente a produção deste Regional. Visto, que há um cronograma de demandas a serem atendidas durante o dia, que requer a capacidade mínima de 1.400kg, conseqüentemente, abaixo da capacidade mencionada, aumentará os números de viagens, por conseqüente, o consumo de combustível, como as horas trabalhadas do motorista.

No caso, referente ao item 5.2, não se visualiza qualquer direcionamento ou restrição do caráter competitivo, visto que existem pelo menos 3 marcas/modelos de veículos que atendem aos requisitos fixados no edital, o que afasta a hipótese de restrição de competitividade. Não é cabível, que a instituição adeque seu edital, ao que a Impugnante solicita, pois estaria tornando o objeto incompatível com as necessidades e o que foi planejado. Não podendo essa adquirir veículo que não alcançará plenamente as suas necessidades, se assim o fizer, estaria adequando o certame com o que convém apenas ao fornecedor Impugnante, assim, optamos em manter as características.

## V. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto acima e considerando as informações prestadas, e ainda, em observância à legislação de regência no que tange aos fatos apresentados, **DECIDE:**

**CONHECER** a impugnação formulada pela empresa **MOSELLI VEICULOS LTDA (FORD)**, e, no mérito, **INDEFERI-LA**, mantendo todos os termos do instrumento convocatório.

Macapá – AP, 16 de agosto de 2024.

**AMANDA KARINA DE SOUZA PEREIRA**  
Presidente da CPL  
Sesc/AP

**CYNTIA DOS SANTOS MACIEL**  
Membro  
Sesc/AP

**MARIA JOSÉ DA GAMA MACHADO QUE**  
Membro/Suplente  
Sesc/AP